

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

¹SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça.

RESUMO: O presente trabalho visa expor os princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Buscou-se a exposição em breves linhas sobre sua origem histórica e implantação no Brasil. Por fim, o trabalho é concluído ressaltando o caráter democrático da Instituição.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri – Princípios Constitucionais – Competência.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri encontra-se inserido em quase todas as ordenações legais, seja aplicado à área cível ou criminal.

Quanto à sua origem não há entendimento pacífico, porém, boa parte da doutrina acredita que seu surgimento se deu na Inglaterra antiga, por volta do ano de 1215, no período sucessivo ao Concílio de Latrão, contudo, alega-se, também, que suas raízes encontram-se no Código de Alarico, do ano de 506.

Acredita-se que seu surgimento veio da necessidade de julgar os crimes de bruxaria ou místicos, e para isso, contava com 12 jurados, vistos como homens de boa índole, representantes da vontade divina na terra. Percebe-se aí, o caráter religioso inicialmente atribuído ao Júri, fazendo-se, inclusive, alusão aos doze apóstolos de Cristo em virtude de ser este o número de jurados.

Também é apontado como berço da Instituição, Roma, com os *judices jurati*, assim como a Grécia com os *diskatas*, da mesma forma que os *centeni comites* dos germânicos.

Da mistura dessas crenças teria se instituído o júri, constituindo-se na mais democrática forma de aplicação dogmática.

¹ A autora, graduanda em Direito e integrante do Grupo de Estudos “Processo Penal Constitucional” das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, estagiária da Procuradoria Geral do

Com a feição que conhecemos hoje, iniciou-se na França, passando à Inglaterra com a invasão normanda, onde evoluiu e disseminou-se pelo resto do continente, atingindo, inclusive, Portugal.

No Brasil, sua implantação ocorreu por iniciativa do senado, que encaminhou ao príncipe regente Dom Pedro, a proposta de implantação do “juízo de jurados”.

Criado em 18 de junho de 1822, por Decreto Imperial, era composto de 24 juízes, sendo sua competência inicial apenas o julgamento de crimes de imprensa.

A Constituição de 1824 colocou o Júri como parte integrante do Poder Judiciário, concedendo-lhe, pela primeira vez, a competência do julgamento de ações cíveis e criminais.

Em 1832 foi disciplinado pelo Código de Processo Penal, lhe sendo conferida ampla competência. Em 1842, com a Lei nº 261, teve sua competência revista, sendo que na CF de 1891 foi mantida categoricamente no artigo 72, §31.

Na CF de 1891, sofreu alteração importante, uma vez que foi deslocado do capítulo do Poder Judiciário para secção destinada à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros, estabelecendo que a instituição deveria ser tratada como direito individual. Ocorre que tal mudança não vingou, já que a CF de 1934 novamente alterou sua disposição, deslocando-a a secção do Poder Judiciário.

Em 1937, a CF foi omissa, o que foi corrigido pelo Decreto Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938, o qual delimitava a soberania dos veredictos.

Somente na CF de 1946 a instituição voltou a ser entendida como uma garantia individual, precisamente em seu artigo 141, § 28, que estabeleceu, imperativamente, a competência *ratione materiae*, para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como garantiu a plenitude de defesa ao réu, impedindo a soberania e sigilo das votações, sendo mantido, em síntese, na CF de 1967 e 1969.

Consolidado, permaneceu na CF de 1988, e foi entendido, em definitivo, como uma garantia individual, consagrando o Tribunal do Júri nas chamadas cláusulas *pétreas*, o elencando em seu artigo 5º, XXXVIII, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

2. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A constituição Federal de 1988, reafirmou a instituição do Júri, garantindo sua identidade funcional em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d. O entendimento constitucional do chamado “Tribunal do Povo”, proclama sua manutenção como lhe der a lei, desde que, não sejam usurpados ou, sequer, ameaçados, suas garantias constitucionais.

Sabidamente, os preceitos do Júri, foram incluídos pelo constituinte, no Título que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, deixando claramente estampada sua importância e impossibilidade de qualquer tentativa de supressão.

O Tribunal do Júri deve ocorrer com o devido respeito a seus princípios institucionais estampados na Magna Carta, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1 A plenitude de defesa

A CF em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos acusados em geral, especialmente no âmbito criminal, o contraditório e a ampla defesa. Contudo, ao réu do Tribunal do Júri, é assegurado, ainda, a plenitude de defesa, verificada no inciso XXXVIII, alínea *a*, do mesmo artigo do citado diploma legal.

A plenitude de defesa significa o exercício efetivo de uma defesa impecável, sem erros, enquanto a ampla defesa, aplicada no procedimento geral, é a possibilidade de o réu se defender de modo irrestrito, sem limitações indevidas opostas pela parte ou pelo próprio

Estado-Juiz, tal princípio geral é aplicado a primeira fase do procedimento do Júri, que é escrita.

O princípio da plenitude de defesa, na verdade, trata-se de variante do princípio da ampla defesa, configura-se na possibilidade de o réu se opor, em igualdade de condições, tudo que for trazido ao processo em seu desfavor.

O procedimento do Júri impõe uma série de limitações que não existem nos processos criminais de outra natureza, tais como soberania, limitação recursal, etc., por isso, nada mais justo, que ao acusado fosse assegurado tratamento mais benevolente do que os acusados em geral. Trata-se, assim, de garantia específica do Júri, destinada principalmente à segunda fase do procedimento, quando o desenrolar processual ocorre de modo oral e concentrado, necessitando de defesa mais efetiva.

Tal princípio é somente admitido no Tribunal do Júri porque é utilizado com o objetivo de conscientizar os jurados, os juízes de fato. Estes, não decidem por livre convicção, mas, por íntima convicção, respondendo somente perante sua própria consciência. Em razão disso, tal defesa é exercida no Tribunal do Júri para que o defensor possa utilizar-se de todos os argumentos lícitos a fim de convencer os jurados, sendo que todos os atos do advogado estão ligados à plenitude defensiva exercida no Tribunal do Povo.

Em virtude de tal postulado, o advogado poderá buscar maiores informações dos jurados, não necessitando ater-se, apenas, às informações apresentadas na lista apresentada às partes, buscando mais dados, detalhes de suma importância que podem decidir a escolha dos juízes de fato, assim, a amplitude de defesa no Tribunal do Júri compreende também o direito de composição heterogênea do conselho de sentença. O conselho de jurados deverá contar com representantes dos diversos segmentos da sociedade, para que seja afastado o posicionamento de determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais.

A aplicação do princípio é também observada na faculdade que possui o advogado de fazer perguntas no interrogatório do réu, e na inquirição das testemunhas no plenário, quando o advogado pode postular que elas respondam o que lhes for perguntado, voltadas aos juízes de fato, os jurados, para que estes possam visualizar expressões das testemunhas, sentindo a veracidade dos depoimentos.

Nesse sentido, há entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entende por nulo o julgamento que, apesar da impugnação da parte, a inquirição das testemunhas foi realizada pelo modo presidencial.

Importante também, destacar a possibilidade de demonstração na fase de inquirição de testemunhas, podendo tanto o advogado quanto a testemunha, demonstrarem por gestos o que querem dizer ou explicar.

Na verdade, o constituinte deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua essência e plenitude, esse é o sentido que norteou a distinção.

2.2 Do sigilo das votações

Encontra-se estampado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *b*, sendo condição para proteger a livre manifestação de pensamento dos jurados, que devem permanecer imunes a quaisquer interferências externas, para que ao proferirem o seu veredicto, o possam fazer com plena e íntima convicção.

Os jurados decidem pela própria consciência, não podendo, de forma alguma, demonstrarem sua posição quanto aos fatos, até o encerramento do julgamento, o que se consolida com a votação dos quesitos. O objetivo maior do princípio do sigilo das votações é evitar que os jurados sofram influência, proferindo julgamento justo e isento. Sua importância é claramente observada na sentença de pronúncia, onde o juiz togado, deve utilizar-se de termos objetivos e comedidos, pois do contrário, poderia influir na formação da convicção dos juízes de fato.

Este princípio tem a ver com a incomunicabilidade entre os jurados, iniciando-se, de acordo com o artigo 464, do Código de Processo Penal, com o compromisso a que se refere citado artigo. Antes do sorteio do Conselho de Sentença, caberá ao juiz, exortá-los sobre a proibição de comunicação, advertindo-os, ainda, que caso tal condição não seja observada, haverá a exclusão do Conselho e multa, nos termos do §1º do artigo 458 do mesmo diploma legal.

A determinação de incomunicabilidade compreende todas as pessoas, seja ou não autoridade, participe ou não do Júri. Necessitando, poderão os jurados, dirigir-se, publicamente, ao Juiz Presidente, contanto que todos ouçam e não trate-se de manifestação sobre o mérito a ser decidido.

Frise-se, que se refere a manifestação quanto ao mérito da causa, não há proibição legal de que os jurados se comuniquem sobre assuntos alheios ao processo. A comunicação é permitida desde que não se converse sobre o fato em análise ou algo que possa induzir ou influenciar à determinada decisão sobre a causa, nada os impede de trocar palavras ou conversarem nos intervalos dos trabalhos.

Nada impede que os jurados possam formular indagações, nos momentos próprios, ou solicitem esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas no decorrer das exposições no Tribunal. A própria lei assegura que lhes sejam prestados todos os esclarecimentos necessários a elucidação dos fatos, o que favorece a votação segura. Necessário se faz o esclarecimento de que tais direitos dos jurados devem ser exercidos por estes com a devida cautela e com o fim único de sua criação, qual seja, esclarecer o que não ficou bem compreendido, não havendo a tentativa de uso para possível influência aos demais.

A incomunicabilidade pode ser quebrada das mais diversas formas, não apenas por palavras, mas também por escrito, por gestos, ou qualquer maneira possível de transmitir opinião ou entendimento sobre o assunto tratado no julgamento, caberá ao Juiz Presidente zelar por ela.

Dispõe o artigo 476, do CPP:

Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros. Parágrafo único. Os jurados poderão também, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

Observa-se, assim, o dever que paira sobre o Juiz Presidente, este deve ficar, de forma permanente, na presença dos jurados, uma vez que é dele o dever pessoal de zelar pela formalidade legal do procedimento, impedindo qualquer comunicação sobre fatos relacionados ao processo.

O Juiz-Presidente deve revelar um estado de atenção permanente, vigilante, não permitindo a quebra da incomunicabilidade, impedindo qualquer interferência, seja essa externa, ou ainda, entre os próprios jurados, de forma que sua ausência do plenário do Júri, poderia acarretar a nulidade do julgamento, já que foi realizado, sem a devida fiscalização, obrigação do Juiz-Presidente.

O artigo 93, inciso IX, da CF garante a publicidade aos julgamentos do Poder Judiciário. Em razão de tal dispositivo legal, parte minoritária da doutrina passou a defender que o voto dos jurados deveria ser público, tal entendimento, contudo, não prosperou, devido a especialidade do Júri. A questão ficou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o objetivo do princípio é cercar os jurados das mais sérias precauções a fim de que decidam a causa com independência e imparcialidade, sem ameaças de, até mesmo, violência física.

Dessa maneira, o sigilo das votações configura-se uma exceção ao princípio da livre convicção, traduzindo seu caráter de especialidade e garantia aos jurados, que por sua condição são mais sujeitos às influências indesejáveis na formação de seu convencimento. Trata-se de garantia constitucional que visa possibilitar o julgamento consciente, sem medo e constrangimentos, completado pela incomunicabilidade assegurada pela lei ordinária.

Tudo que possa influir de maneira indevida e ilegal a formação desse convencimento configura-se causa de invalidade do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença.

2.3 Da soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos, conferida pela CF no art. 5º, inciso XXXVIII, é uma das características essenciais do Tribunal do Júri, sendo que, em razão desse princípio, em grau de recurso o Tribunal não pode substituir os veredictos dos jurados, condenando ou absolvendo o réu. Tal regra foi afirmada como garantia constitucional apenas a partir de 1946, sendo que, em 1948, por força da Lei nº 263/48, os dispositivos incompatíveis foram expressamente revogados.

Errôneo, entretanto, é o entendimento de que as decisões do Tribunal do Júri são imodificáveis e ilimitadas. A soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas

decisões em casos especiais, assim como não impede a revisão criminal. Ocorre que, os jurados julgam com sua consciência, desprovidos de técnica jurídica, dessa forma, será possível a reforma do julgamento, quando este ocorrer em contrariedade à prova dos autos.

O objetivo de tal postulado é fazer com que a percepção popular sobre o fato, seja considerada na condenação, ou não, do réu.

Nesse sentido, observa-se o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos, brilhantemente citado por Márcio Rodrigo de Almeida Souza Leão no artigo O tribunal do júri e a constituição de 1988, disponível para consultas no site “Jus Navegandi”:

Não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição. Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao *jus libertatis* é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.

Como já salientado, a soberania não é absoluta, uma vez que, embora possam os jurados julgar contra as provas dos autos, a lei permite que haja interposição de recursos para atacar a decisão do júri, verificando-se, assim, que há uma limitação.

Estabelece o artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Verifica-se que, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal *ad quem* sujeitará o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, dessa forma, se os jurados absolverem o réu, não será possível, por recurso da acusação, condená-lo. A apelação é limitada aos termos do artigo

supracitado, cabível apenas a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, objetivando evitar decisões irresponsáveis e arbitrárias. O parágrafo terceiro do citado artigo, indica, ainda que é admitida apenas uma apelação pelo mérito, ou seja, com base no artigo 593, inciso III, letra d, do CPP.

A soberania do veredicto também não prevalecerá na hipótese do artigo 607 do CPP, qual seja a interposição do Protesto por Novo Júri, recurso da defesa, admitido por uma única vez, quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos. Outra hipótese de sua supressão, é na ocorrência da Revisão Criminal, disposta no artigo 621 do CPP, justificada frente à incorreta decisão dos jurados, sendo compatível à soberania dos veredictos, já que esta constitui uma garantia individual constitucional do indivíduo, protegendo sua liberdade.

Conclui-se, dessa maneira, que a disposição legal não se trata de incontestável e incontroversa.

2.4 Da competência do Tribunal do Júri

Aos crimes dolosos contra a vida, é constitucionalmente assegurada a competência do Júri, não podendo a lei ordinária, de forma alguma, suprimi-la, uma vez, que tutela-se o valor constitucional supremo, a vida humana, de onde brotam todos os demais direitos de personalidade, imprescindíveis ao ser humano. Os crimes dispostos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal, desde que presente o elemento subjetivo (dolo direto ou dolo eventual) em suas modalidades tentadas ou consumadas, dizem respeito à competência mínima do Júri.

Observa-se no artigo 74 do CPP a reafirmação da competência constitucional do Júri:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Compreende-se, dessa maneira, que a competência em razão da matéria pode ser regulada pela lei ordinária. Contudo, em se tratando da competência do Júri, não poderá haver

restrição, já que seu julgamento cabe exclusivamente ao Tribunal Popular, conforme dispõe o art. 74, §4º, do CPP e o art. 5º, inciso XXXVIII, da CF.

Insta salientar, que apesar de não haver possibilidade de supressão da competência do Júri, esta poderá ser ampliada pela lei ordinária, conforme se observa pela simples exegese do dispositivo legal. Não há impeditivo legal a censurar que a lei processual atribua novas infrações penais como de competência do Tribunal do Júri.

De maneira normatizada, a única disposição quanto a ampliação de competência, encontra-se disposta no artigo 78, inciso I, do CPP, quando em havendo concurso entre crime doloso contra a vida e outro que seja do Juízo Singular, ou de qualquer outro rito especial, prevalecerá sempre a competência do Tribunal do Júri, ocorrendo a chamada atração dos crimes conexos.

A despeito de disposição legal, ocorre, ainda, outra forma de relativização da amplitude da competência do Tribunal do Júri. Ocorre que, nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida em que o acusado possui prerrogativa de função esta prevalecerá sobre a competência do Júri. São estes os crimes praticados por autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente na CF nos artigos 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a; estas hipóteses são exceções.

Em razão da discussão, o STF editou a Súmula 721 com o seguinte enunciado: “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

A contrário senso, observa-se que a competência do Júri, não prevalecerá apenas sobre a competência constitucional por prerrogativa de função, nesta monta, o júri prevalecerá quando houver disposição sobre prerrogativa de função na CE. Importante lembrar que há outras exceções ao Tribunal do Júri.

O artigo 411, do CPP, traz a possibilidade da chamada absolvição sumária, tal instituto tem o condão de subtrair o acusado do julgamento no Tribunal do Júri e, por isso, exige provas claras, indiscutíveis, uma vez que declarará, de forma antecipada, que o acusado não tem responsabilidade criminal a respeito do ocorrido. Isso só será possível quando houver circunstância que exclua ou isente o réu de pena.

A CF expressamente exclui da competência do júri a apreciação de fato delituoso que atenta contra o direito à vida nos artigos 29, III; 102, inciso I, b e c; 105, inciso I, a; 125, par 4º. O CPP, no artigo 87, acrescenta que compete originariamente aos Tribunais dos Estados, processar e julgar, nos crimes comuns, as autoridades mencionadas.

Membros do Ministério Público possuem a prerrogativa de função em virtude da sua Lei Orgânica Nacional, em seu artigo 40, inciso IV, que lhes garante, originariamente, o julgamento no Tribunal de Justiça do Estado.

Todas estas situações constituem exceções à regra da competência do júri, às pessoas que possuem foro especial é assegurado o julgamento neste, ainda que em crime doloso contra a vida. Portanto, regras modificadoras de competência podem alterá-la, como ocorre nos delitos conexos e continentais (art. 78, I, CPP).

Importante esclarecer que há grande quantidade de crimes qualificados pelo resultado morte, infrações preterdolosas, cujo resultado morte neles encontrado os tornam qualificados pelo resultado, mas não alteram sua natureza. São os crimes dispostos nos artigos 157, par 3º; 158, par 2º; 159, par 3º; crimes que a objetividade jurídica principal não é a vida, sendo esta atingida acidentalmente, ou, em razão de outro crime objetivado, a competência é do juiz singular.

Verifica-se no próprio texto constitucional, que inexistente qualquer proibição para a ampliação da competência do Tribunal do Júri. Assim, mediante lei ordinária, outros delitos podem ser incluídos na competência do citado tribunal.

Salienta-se que, o que não pode, de forma alguma, ocorrer, é a supressão do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam tentados ou consumados, do Tribunal do Povo, pois isso contrariaria o texto constitucional, em seu art. 5º, XXXVIII, letra d. Trata-se de um direito e garantia fundamental do cidadão, não podendo ser tal competência afastada do Tribunal do Júri. Portanto, quer se trate de delito de competência da Justiça Federal ou Estadual, o julgamento compete ao Tribunal Popular.

3. CONCLUSÃO

A instituição do Júri foi debatida durante toda a história e, nos dias atuais, não é diferente. No Brasil os debates surgiram e permanecem com contínuas discussões entre seus defensores e opositores, se mantendo, contudo, os moldes constitucionais do tribunal.

O Tribunal do Júri encontra-se entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme dispõe o artigo 5º, XXXVIII, d, CF, sendo o júri um instrumento de direitos e garantias individuais e não somente parte do Poder Judiciário.

Muitos acreditam que o júri acabará sendo extinto do ordenamento jurídico, entretanto, pode-se afirmar que este sempre ocupará espaço na rede legal frente a sua justificativa de existência, a democracia.

É límpido que, sendo o Brasil uma Democracia, não intencionará retirar do povo tal instrumento. Ocorre que, frente ao grande número de projetos de lei que buscam a reforma do sistema, acabará sofrendo modificações, ganhando nova roupagem.

Como procedimento arraigado no Sistema Penal Brasileiro, será mantido, todavia, com modificações que mais se adaptem à realidade e traga celeridade ao procedimento.

Há posicionamentos que defendem que o instituto se mantém apenas por costume, entretanto, tal costume representa uma tradição democrática que deve permanecer em respeito ao Estado Democrático de Direito. Certo é que deve ser mantido não apenas em razão da disposição constitucional, mas sim, por tratar-se de um instrumento capaz de garantir aos cidadãos a equidade, de maneira que, ao ser acusado pela prática criminosa, possa ser julgado por seus semelhantes.

Assim, é considerado fundamental para o direito de liberdade do indivíduo é garante a proteção ao Estado Democrático de Direito.

Trata-se de expressão democrática, algo que traduz a vontade do povo, por isso conta com votação secreta e seu veredicto é soberano, os sete integrantes do Conselho de Sentença, sorteados entre os vinte e um, constituem juizes de fato, podendo, inclusive, requerer diligências se entenderem necessário para a formação de sua convicção pessoal. Podem os jurados valerem-se de quaisquer recursos que os conduzam a um juízo preciso a respeito do fato.

É aos jurados que se dirigem Ministério Público e defesa, o juiz togado apenas preside a sessão, velando pela ordem e normalidade dos atos, mas ao prolatar a sentença, é a vontade dos juizes de fato que é levado em consideração.

Atualmente, devido a todos os problemas que envolvem a sociedade, a descrença com a justiça trata-se de apenas mais uma conseqüência. Fato é que existe e sempre existirão julgamentos equivocados no Tribunal do Júri, contudo, não se pode exigir o contrário, já que é realizado por homens e, assim, é falível.

4. BIBLIOGRAFIA

DAHER, Marlusse Pestana. **O júri**. In: Jus Navegandi disponível em <<http://www.jusnavegandi.com.br>> Acesso em 03/11/2006.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. **O tribunal do júri e a constituição de 1988**. In : Jus Navegandi disponível em <<http://www.jusnavegandi.com.br>> Acesso em 03/11/2006.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume III. São Paulo: Lúmen Júris, 2006.

LIMA, Walmiki Barbosa. **Manual do Júri: teoria formulario jurisprudencia**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensoria perante o tribunal do júri**. In: Jus Navegandi disponível em <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em 03/11/2006.

